



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071473-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16511

Apelação Cível nº 1071473-86.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Apelante: Roberto Ferreira de Souza

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguem.

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Regularidade da constituição em mora do devedor em conformidade com o Tema 1132 (“*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”). Alegada abusividade da cobrança de juros remuneratórios diários em razão da violação do dever de informação. Pedido de revogação da ordem de busca e apreensão do veículo automotor fundado em prática abusiva. Revisão de cláusulas admitida na hipótese de reconhecimento da abusividade em razão da vantagem excessiva obtida pelo fornecedor, o que abrange cobranças abusivas. Artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Alegada abusividade de encargos. Acolhimento. Contrato que estabelece a cobrança de juros diários capitalizados sem, no entanto, que a instituição financeira preste informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato e das respectivas taxas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Abusividade reconhecida. Mora descaracterizada. Improcedência do pedido de busca e apreensão mantido. Indenização. Venda da coisa a terceiro. Ressarcimento devido. Multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Incidência. Condenação imposta. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 213/219, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar “*rescindido o contrato entre as partes, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em mãos da parte autora, tornando definitiva a apreensão liminar*”, bem como condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não foi regularmente constituído

em mora diante de divergências dos dados cadastrais. Aduz que é abusiva a capitalização diária de juros de mora sem previsão da respectiva taxa no contrato, na forma do Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja o autor condenado ao pagamento de multa e do equivalente da conversão em perdas e danos na hipótese de alienação do veículo a terceiros, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 256/268).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se o apelante foi regularmente constituído em mora e se há cobranças abusivas de juros e, se o caso, analisar a aplicação de multa e de conversão em perdas e danos na hipótese de alienação do bem a terceiro.

Trata-se de relação de consumo, pois a instituição financeira autora, pessoa jurídica, como prestadora de serviços bancários, ocupa a posição de fornecedora (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a ré destinatária final, caracterizando-se como consumidora (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar de busca e apreensão pressupõe regular constituição em mora do devedor, fato que se passa analisar.

Aplica-se o Tema 1132 (Recurso Especial nº 1951888/RS e Recurso

Especial nº 1951662/RS), assim transcrito:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso, diante do inadimplemento incontroverso do apelante, este recebeu notificação para constituição em mora no endereço constante do contrato referente à obrigação inadimplida e parcelas vencidas posteriormente (fls. 118 e 136/138).

As alegações de irregularidade da notificação expedida pelo apelado para constituição em mora, pautadas na indicação do nome Santander ao invés de Aymoré, na informação de determinada agência bancária quando o mútuo foi contratado com determinado lojista de veículos e no equívoco da numeração dos contratos e respectiva data de emissão do instrumento, não convencem, agora em cognição exauriente.

Isso porque o apelante não nega o inadimplemento contratual nem mesmo se fez valer da oportunidade de purgação da mora, para afastar a ordem de busca e apreensão do veículo. Além disso, o devedor fiduciante não aponta nenhuma outra contratação de mútuo bancário que poderia conduzi-lo a um estado de dúvida sobre o objeto contratado e o inadimplemento da obrigação.

Além disso, como consta de fl. 122, o apelante aderiu a determinada contratação em papel timbrado do Santander a evidenciar o conhecimento da operação de crédito concedido pelo apelado.

Nem mesmo a divergência de numeração do contrato, dada as circunstâncias do caso, afasta a regularidade da constituição em mora. Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar, para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Inconformismo do réu, devedor fiduciante. Não acolhimento. Apontada divergência entre a numeração do contrato e da proposta de crédito que não impediu a cientificação do réu quanto à prévia constituição em mora, já que incontroversa a existência do vínculo obrigacional entre as partes, bem como da própria mora. Não demonstrada a existência de outro contrato firmado com a mesma instituição financeira que pudesse ensejar dúvida acerca da origem do inadimplemento noticiado. Supostas irregularidades na cédula de crédito bancário, tais como abusividade de juros, é questão de mérito, que não prescinde do contraditório e tampouco de prévia apreciação do juízo originário, não servindo para a pretendida reversão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254045-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Notificação enviada ao endereço que consta no contrato celebrado entre as partes – AR devolvido com a informação de “não procurado” – Mora comprovada – Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça, que considera suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento – Divergência na numeração do contrato na notificação extrajudicial que configura mera irregularidade formal e não é suficiente para descaracterizar a mora do agravado, sobretudo porque as demais informações se encontram corretas - Deferimento da liminar de busca e apreensão – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253787-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Apelo do réu. Notificação enviada ao endereço informado no contrato e assinado por terceiro. Art. 2, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Divergência entre a numeração do contrato e da notificação extrajudicial. Demais informações que se mostram suficientes para identificar a dívida. Réu que foi regularmente constituído em mora. Sentença mantida. Apelo desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1015022-09.2022.8.26.0003; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

O apelante, portanto, foi regularmente notificado, já que consta do aviso de recebimento da notificação a expedição da carta para o endereço do devedor constante do contrato.

Sobre cobrança abusiva de encargos contratuais, é de conhecimento que, sendo instituição financeira, o apelado está autorizado a cobrar juros remuneratórios capitalizados, assim como a prática de anatocismo quando contratadas. Por isso a alegação de que os juros remuneratórios são extorsivos, em princípio, não representa abusividade (Súmula Vinculante nº 7 e Súmula nº 596, ambos do Supremo Tribunal Federal; e Súmulas nº 382, 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça).

Também não se pode ignorar que o princípio da força obrigatória dos contratos não é absoluto em razão disso, autoriza a revisão das cláusulas contratuais reconhecidas como abusivas, especialmente, em relação de consumo, quando verificada vantagem excessiva obtida pelo fornecedor, o que abrange cobranças abusivas, na forma dos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as razões recursais, em síntese, como a busca e apreensão do bem alienado em garantia pressupõe a mora do devedor fiduciante, a exigência de encargos contratuais abusivos descaracteriza a mora e impediria a busca e apreensão do veículo.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a *"Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"* (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

Verifica-se no contrato, fl. 119, que *"o Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente"*.

O contrato, por sua vez - fl. 118, estabelece juros anual e mensal de 29,61% e 2,19%, respectivamente, e que depois foi renegociado a fl. 125, quando reduzidos juros mensais (2%) e anuais (26,82%). O quadro geral apenas indica taxas dos juros capitalizados mensais e anuais, sem esclarecer os diários.

O contrato, portanto, estabeleceu a capitalização diária de juros remuneratórios. O apelado, por sua vez, nada esclarece sobre a falta de previsão da taxa diária aplicada ao contrato. limita-se a argumentos genéricos sem qualquer evidência de que o contrato de adesão atende, plenamente, o direito do consumidor à informação relativa à taxa de juros diários.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a não indicação da taxa diária de

juros descaracteriza a mora do devedor fiduciante, porque a instituição financeira fornecedora, ora apelada, não cumpre com o dever de informação. Confira-se:

“Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de declarar o caráter abusivo da cobrança de juros capitalizados diariamente sem previsão da taxa diária aplicada, e, consequentemente, descaracterizar a mora, em razão do caráter abusivo do encargo.” (Recurso Especial nº 2.074.807, Ministro Raul Araújo, DJEN de 01/04/2025).

Em recurso envolvendo a apelada, o Superior Tribunal de Justiça afasta a cobrança de juros remuneratórios diários ao analisar a cláusula em discussão:

“No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da cobrança da capitalização diária dos juros remuneratórios, afirmando que a previsão contratual da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, além de haver no pacto cláusula expressa a respeito da capitalização diária, o que viabilizaria a sua cobrança, in verbis: (fls. 834-835):

"Veja-se, no caso, que o contrato foi firmado pelas partes em , ou seja, após a entrada em vigor 14.11.2018 da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Além disso, a taxa anual prevista no contrato superou a mensal multiplicada por doze, consoante indicado na cláusula do contrato (mov. 1.6/autos em 1º grau):

[...]

E, tal fato, por si só, seguindo a tese do duodécuplo adotada pelo STJ, basta para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, com a incidência da capitalização mensal de juros. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros diários, da análise do instrumento objeto de revisão, infere-se do item M: " ", que os encargos de normalidade foram estabelecidos da Promessa de Pagamento seguinte forma: "O Cliente, por

esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), ."capitalizados diariamente Como se vê, o item M do referido documento previu expressamente a cobrança de juros capitalizados diários - de modo que não há que se falar em abusividade na sua cobrança, independentemente da periodicidade:

mensal ou diária."

Dessa forma, depreende-se que tal entendimento vai em desconcontro com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para que seja admitida a cobrança da capitalização diária, é imprescindível a previsão expressa de sua periodicidade e da taxa diária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência da capitalização diária dos juros remuneratórios." (Recurso Especial nº 2.181.896, Ministro Raul Araújo, DJEN de 05/03/2025).

Assim com fundamento no Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça ("O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"), fica afastada a mora do apelante em razão da cobrança abusiva de juros remuneratórios diários sem indicação expressa da taxa praticada por violação ao dever de informação.

Com efeito é devida a multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, a qual incide na hipótese de improcedência do pedido de busca e apreensão da coisa alienada em garantia pelo devedor fiduciante, quando sua restituição é obstada pela venda extrajudicial da coisa pelo credor fiduciário. Nesse sentido:

"A ação de busca e apreensão é, sem dúvida, uma das medidas mais agressivas previstas no ordenamento jurídico, além de gozar de uma série de facilidades à instituição financeira, como, por exemplo, a concessão de liminar inclusive em plantão judicial (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), a ausência de possibilidade de purga da mora pelo devedor e o prazo de apenas 5 dias para pagamento da integralidade da dívida (art. 3º, § 2º), bem como a inexistência de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença (art. 3º, § 5º). Assim, se, por um lado, confere ao credor maior facilidade para o exercício de sua atividade econômica, permitindo-se rapidamente a retomada do bem em caso de mora, por outro lado impõe uma série de ônus à instituição financeira, como o dever de atuar com cuidado e zelo com os atores processuais, podendo, inclusive, sofrer sanções caso adote postura desleal (art. 3º, § 6º e § 7º). Deve, assim, ter-se especial atenção à boa-fé objetiva e aos deveres de cooperação (art. 5º e art. 6º do CPC/2015).

A imposição da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 é possível no caso de sentença de improcedência com apreciação do mérito, hipótese dos autos” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299017-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“Por sua vez, a instituição financeira relatou a impossibilidade de devolução do bem, uma vez que havia realizado a venda do mesmo.

Entretanto, a venda do objeto da ação seria permitida somente após o prazo de cinco dias previsto para a purga da mora, ocasião em que estaria consolidada a posse e a propriedade do bem em mãos do autor; contudo, no caso em exame, houve o pagamento do débito na mesma data em que o bem foi apreendido.

A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), da ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, tem incidência prevista, em termos literais, para as hipóteses em que a busca e apreensão seja julgada improcedente, ocorrendo, todavia, a venda extrajudicial do bem alienado pelo banco e tornando-se impossível sua restituição em espécie ao devedor.

Daí se conclui que na impossibilidade de devolução do bem financiado,

como é o caso, o credor fiduciário que vendeu o bem antecipadamente está sujeito ao pagamento da multa e da indenização ao devedor.

Resta evidente a sujeição do banco ao art. 3º, §6º, do Decreto Lei 911/69.” (TJSP; Apelação Cível 1001147-17.2020.8.26.0140; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

A parte apelada deve ser, portanto, condenada ao pagamento da multa como consequência direta e imediata da improcedência do pedido de busca e apreensão em razão da descaracterização da mora do apelante.

Esta Câmara, em caso análogo, aplica a Tabela Fipe como valor de referência para a indenização do devedor fiduciante:

“ Daí se conclui que na impossibilidade de devolução do bem financiado, como é o caso, o credor fiduciário que vendeu o bem antecipadamente está sujeito ao pagamento da multa e da indenização ao devedor.

Assim, se impõe o dever de pagar ao devedor fiduciante o valor do veículo, com base na tabela FIPE à época da busca e apreensão, com a imposição da multa de 50% do financiamento, que se aplica, conforme previsão expressa no texto da lei, no caso de improcedência da busca e apreensão, que é o caso dos autos, restando afastada ainda, qualquer compensação entre o valor do débito e o saldo remanescente, como pretende o apelante, de modo que nada há que ser alterado na r. decisão recorrida.” (TJSP; Apelação Cível 1000943-31.2020.8.26.0153; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de Financiamento mediante

emissão de Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé à autora. APELAÇÃO da Financeira autora, que insiste na constituição do demandado em mora, pedindo ainda a exclusão da multa imposta por litigância de má-fé e da multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-lei nº 911/1969. EXAME: Pedido inicial e notificação extrajudicial indicativa de inadimplência em relação às parcelas vencidas a partir de maio de 2021. Superveniente notícia de reconhecimento da quitação dessa parcela nos autos do processo nº 1061063-68.2021.8.26.0100. Mora que restou descaracterizada. Alienação extrajudicial do veículo em questão promovida pela Financeira que impõe a conversão da obrigação de devolução do bem apreendido ao requerido em indenização por perdas e danos, equivalente à soma dos valores pagos e depositados em Juízo, até o montante do valor de mercado do bem previsto na Tabela Fipe. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003419-82.2022.8.26.0020; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Assim, fica reformada a r. sentença, para condenar o autor, ora apelante, ao pagamento de multa em favor do réu no valor de 50% a incidir sobre o valor originalmente financiado, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde quando ocorrida a alienação do veículo a terceiro, bem como ao pagamento do valor do veículo constante da Tabela FIPE na data da apreensão, podendo o valor ser compensado com o saldo devedor do contrato.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85,*

§ 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Alterada a sucumbência ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator